

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000568/2020-37.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 23/11/2020, às 9 (nove) horas - horário de Brasília, via Compras Governamentais.
- **IMPUGNAÇÃO:** LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo.

1.1. DADOS DA IMPUGNANTE:

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a “Administração Pública DEVERÁ adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória, obrigatoriamente uma parcela até 25% do quantitativo será destinada a MPEs – “cota reservada” - e, o restante, deverá ser destinado a outros participantes - “cota principal””. Alega ainda que:

“Uma das mais importantes previsões do novo regramento consiste na obrigatoriedade de se estabelecer cota de até 25% destinada às MPEs, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, porquanto no campo prático são inúmeras as compras que poderão recair nesta hipótese. Pode-se citar como exemplo a compra de copos plásticos, resmas de papel, alguns gêneros alimentícios, pneus para a frota de veículos e também sobre o objeto da licitação em tela, reservatórios d’água.

Valendo-se dessas ideias, bens de natureza divisível são aqueles passíveis de compra item a item, ou seja, separadamente, sem que isso afete o resultado do certame ou a qualidade, utilização ou uniformidade final do produto e, ainda, sem que resulte em

prejuízo à economicidade, à economia de escala ou mesmo quando imponha restrições de ordem logística. Em outras palavras, deve ser demonstrada a viabilidade técnica e econômica caso a caso.

Desta forma, quando a Administração Pública pretender adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória, obrigatoriamente uma parcela até 25% do quantitativo será destinada a MPEs - “cota reservada” - e, o restante, deverá ser destinado a outros participantes - “cota principal”.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Primeiramente esclarecemos o Gestor Público obriga-se a primar pelas contratações seguras, com eficácia e eficiência no Serviço Público Federal, e que o Pregão Eletrônico SRP nº 018/2020 será promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, através do sistema Compras Governamentais.

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações pública de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.”, estabelece em seu art. 8º:

Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e *desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto*, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas aos casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Considerando que a CODEVASF sempre acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle. É importante destacar que o próprio Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 10, autoriza a não utilização de cota para ME/EPPs, como segue:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência: ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

A não previsão da cota de 25% no edital de licitação está respaldada pelo Decreto 8.538/2015, também prevendo a garantia da proposta mais vantajosa no certame.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle;

Considerando que está nítido não haver ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando ele coerente com os princípios basilares de licitações quanto à igualdade, transparência, isonomia, competitividade e razoabilidade; e,

Esclarecemos que a ausência da previsão dos 25% de cota reservada ME/EPPs no edital, está incluída na ressalva legal, e, considerando ainda que a experiência demonstra que a vantajosidade econômica mantêm-se preservada, verifica-se que não cabe alteração ao edital. Diante o exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação de edital em questão.

Petrolina-PE, 13 de novembro de 2020.

MARIA PEDRINA
PREGOEIRA | CODEVASF/3ª SR